



CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Whatsapp:



www.carvalhodelimaadv.com

carvalhodelimaadv @ f

91 - 31217696 (Matriz) ☎

91 - 3116-7510 (Filial) ☎

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURÍDICO



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XI, LEI Nº 8666/93. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL AVALIADAS. PARECER FAVORÁVEL A REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA. Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da possibilidade de dispensa de licitação para contratação de serviços de transporte escolar fluvial, em atendimento as necessidades de locomoção dos alunos da rede pública de ensino (estatual e municipal) de São Domingos do Capim/PA, para as empresas remanescentes do processo administrativo nº 9/2022-00027, pregão eletrônico 00040/2022.

1- RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim – CPL PMSDC –solicitando emissão de parecer jurídico sobre a viabilidade de realização de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666/93, cujo objeto correspondente a “**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO (ESTATUAL E MUNICIPAL) DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA,**



CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Whatsapp:



www.carvalhodelimaadv.com

carvalhodelimaadv @ f

91 - 31217696 (Matriz) ☎

91 - 3116-7510 (Filial) ☎

**PARA AS EMPRESAS REMANESCENTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 9/2022-00027, PREGÃO ELETRÔNICO 00040/2022.”**

Este é o breve relatório, passamos a análise dos fundamentos jurídicos.



2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Convém destacar inicialmente que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos e informações constantes nos autos até o presente momento, porquanto esta Assessoria Jurídica compete prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos de oportunidade e conveniência das entidades representadas, nem analisar aspectos de natureza técnica-administrativa.

A licitação pública é o processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher aquela que lhe seja a mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dentre as ressalvas explicitadas em lei, encontram-se as situações de dispensa de licitação, elencadas nos incisos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Tais exceções decorrem de hipóteses específicas que, por vontade do legislador derivado, autorizam a contratação direta, muito embora exista, em abstrato, viabilidade de instauração de procedimento licitatório.



CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Whatsapp:



www.carvalhodelimaadv.com

carvalhodelimaadv  

91 - 31217696 (Matriz)  

91 - 3116-7510 (Filial)  

Sobre a matéria, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, no inciso apontado como permissivo para a contratação direta no caso em tela:

Art. 24. É Dispensável a Licitação:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Importante ressaltar que esta dispensa não é obrigatória e deve ser justificada pela Administração. Em outras palavras, deve-se evidenciar porque a dispensa de licitação no caso concreto é mais vantajosa e atende melhor ao interesse público do que a abertura de novo processo licitatório.

No caso em tela, vislumbramos a motivação administrativa para a contratação direta, além de menção, nos documentos acostados aos autos, à previsão legal do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Frise-se ainda que o dispositivo legal mencionado prevê o atendimento de 2 (dois) requisitos para a contratação de remanescente de obra ou serviço por dispensa de licitação em virtude de rescisão contratual, quais sejam, observância da ordem de classificação do certame e aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive o preço.

Neste contexto, releva-se oportuno observar o pressuposto de que sejam aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido:

“A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666, de 1993”.

Este também é o entendimento no TCU, senão vejamos:

Na convocação para a execução de remanescente de obra, serviço ou fornecimento ou para assinatura de contrato em substituição a licitante desistente do certame, devem ser observadas as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços





CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Whatsapp:



www.carvalhodelimaadv.com

carvalhodelimaadv @ f

91 - 31217696 (Matriz) ☎

91 - 3116-7510 (Filial) ☎

atualizados de conformidade com o ato convocatório. **Acórdão 1317/2006**
Plenário (Sumário)

Dessa maneira, é dever da Administração certificar-se de que as condições aceitas pela nova empresa para a execução de remanescente estejam nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, observada, a anualidade da contratação inicial.

Quanto ao novo contrato a ser celebrado, deverá ser idêntico ao da licitação original, ou seja, cumpre que sejam observadas as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, com as devidas adequações em relação à fundamentação legal, objeto da contratação, vigência, preço e dotação orçamentária.

3 - CONCLUSÕES:

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, opina pela regularidade da contratação em apreço, na hipótese de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XI da lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Belém - PA, 17 de abril de 2023.

LAYANE BAIA Assinado de forma
MENEZES:02 digital por LAYANE
BAIA
091671223 MENEZES:02091671
223

LAYANE BAIA MENEZES

Advogada – OAB/PA nº 34016

